CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

NOTA TÉCNICA Nº 1021/2025/CGIST-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI

PROCESSO Nº 00190.101735/2024-45

INTERESSADO: DIRETORIA DE RESPONSABILIZAÇÃO DE ENTES PRIVADOS (DIREP)

ASSUNTO

Apuração, por meio de Processo Administrativo de Responsabilização (PAR), de supostas irregularidades imputadas à pessoa jurídica AUDIOMIX EVENTOS LTDA. (CNPJ n. 17.800.968/0001-03).

REFERÊNCIAS

Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013 (Lei Anticorrupção. LAC).

Decreto nº 11.129, de 11 de julho de 2022.

Instrução Normativa CGU nº 13, de 8 de agosto de 2019.

EMENTA

Processo Administrativo de Responsabilização. Lei n. 12.846/2013, art. 5º. inc. I. Parecer correcional de apoio ao julgamento. Análise da regularidade processual. Demonstrado o pagamento de vantagem indevida a agente público e configurada a responsabilidade objetiva da pessoa jurídica processada. Regularidade do PAR e adequação do opinativo condenatório. Ajuste no cálculo da penalidade de multa.

1. RELATÓRIO

1.1. Trata-se de Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) instaurado no âmbito desta Controladoria-Geral da União (CGU) em face da pessoa jurídica AUDIOMIX EVENTOS LTDA. (CNPJ n. 17.800.968/0001-03), doravante referenciada como AUDIOMIX.

1.2. Concluídos os trabalhos da comissão, vieram os autos a esta Coordenação-Geral de Investigação e Suborno Transnacional (CGIST) para emissão de manifestação técnica, nos termos do art. 55, III, do Regimento Interno da CGU (Portaria Normativa CGU n. 38/2022) bem como do art. 23 da Instrução Normativa nº 13/2019.

1.3. Em breve síntese, os fatos apurados referem-se a irregularidades relacionadas à emissão de passaportes com envolvimento de servidor da Polícia Federal do posto de atendimento do Aeroporto de Brasília.

1.4. A pessoa jurídica processada teria cometido ato lesivo em face da Administração Pública Federal porque, conforme apurado, a AUDIOMIX deu ao servidor público Marcel Olguins Martins, lotado na unidade responsável pela emissão de passaportes, vantagem indevida, consistente em ingressos para eventos artísticos, em troca de facilitar e priorizar o atendimento na Delegacia de Imigração em que atuava, no Aeroporto de Brasília.

1.5. As investigações se basearam em conversas mantidas entre o servidor e pessoas ligadas à empresa de agenciamento de artistas AUDIOMIX, sugerindo uma relação de troca que comprometeu a integridade do serviço público de emissão de passaportes de responsabilidade da Polícia Federal.

1.6. Os elementos de prova coletados, incluindo mensagens de texto e depoimentos, indicaram que os pedidos de ingressos e os atendimentos para emissão de passaportes eram contemporâneos, evidenciando que as vantagens eram solicitadas em razão da função pública exercida por Martins.

1.7. Diante dessas evidências, foi instaurado o presente Processo Administrativo de

Responsabilização, com o objetivo de apurar as irregularidades cometidas pela AUDIOMIX, cujo Relatório Final (SEI 3288080) já foi entregue, ensejando a presente Análise de Regularidade.

RESUMO DO ANDAMENTO DO PROCESSO

1.8. O presente apuratório foi deflagrado no âmbito desta Controladoria-Geral da União (CGU) por intermédio da Portaria SIPRI/CGU nº 668, de 5 de março de 2024, publicada na página 62, Seção 2 do DOU de 6 de março de 2024 (SEI 3131633).

1.9. Em 08.03.2024 é lavrada a Ata de Instalação e Início dos Trabalhos (SEI 3135808).

1.10. Em 20.03.2024 foi deliberado o indiciamento da empresa, conforme Termo de Indiciação (SEI 3140094). Visando facilitar a manifestação da empresa, na sequência à peça acusatória, foram juntadas aos autos as principais provas que fundamentaram o convencimento preliminar do Colegiado (volumes I e II do presente processo).

1.11. Procedeu-se conforme previsto no art. 16 da IN CGU nº 13/2019, intimando-se a acusada a apresentar defesa escrita no prazo de 30 (trinta) dias, conforme atestam os documentos SEI 3193993, 3194788, 3195619, 3196366 e 3196565.

1.12. A empresa AUDIOMIX apresentou Defesa Escrita (SEI 3207335), a qual foi recebida pela CPAR, que também deferiu a produção de provas e intimou a defesa a especificar quais provas pretendia produzir (SEI 3208374).

1.13. A CPAR deferiu pedido da defesa para oitiva das testemunhas arroladas, conforme Ata de Deliberação (SEI 3216547).

1.14. Após a apresentação da defesa escrita e encerrada a produção de provas, abriu-se à acusada o prazo de 10 dias para apresentação de alegações a respeito das provas, nos termos do art. 20, § 4º, inc. I da IN n. 13/2019.

1.15. No silêncio da pessoa jurídica a respeito da última intimação, conforme disposto no art. 21 da IN CGU nº 13/2019, a CPAR elaborou seu Relatório Final, em que manteve sua convicção preliminar e sugeriu a aplicação da penalidade de multa no valor de R$ 654.245,86 (seiscentos e cinquenta e quatro mil, duzentos e quarenta e cinco reais e oitenta e seis centavos), nos termos do artigo 6º, inciso I, da Lei n. 12.846/2013, e da pena de publicação extraordinária da decisão administrativa condenatória, por 45 dias, nos termos do artigo 6º, inciso II, da Lei n. 12.846/2013.

1.16. Nos termos do art. 22 do referido normativo, o Secretário de Integridade Privada (na qualidade de autoridade instauradora) oportunizou à pessoa jurídica processada a possibilidade de se manifestar quanto ao documento final produzido pela CPAR, no prazo de 10 (dez) dias (SEI 3305691).

1.17. A pessoa jurídica apresentou manifestação sobre o relatório final, ato que precedeu o envio deste PAR à CGIST para confecção da peça de Análise de Regularidade.

1.18. É o breve relato.

2. ANÁLISE

REGULARIDADE FORMAL DO PAR

2.1. Inicialmente, cumpre destacar que o exame ora realizado se pautará pelos aspectos formais e procedimentais do PAR, incluindo a manifestação aos termos do Relatório Final, facultada à empresa envolvida.

2.2. Da análise dos autos verifica-se que os trabalhos conduzidos pela CPAR observaram o rito previsto na IN CGU n. 13, de 8 de agosto de 2019, bem como os princípios do contraditório e da ampla defesa, previstos no art. 5º, inciso LV, da CF/88.

2.3. A portaria de instauração foi publicada no DOU, de acordo com o que estabelece o art. 13 da IN CGU n. 13/2019. Ademais, conforme o referido normativo (art. 13), na portaria inaugural constou o nome, o cargo e a matrícula dos membros integrantes da Comissão, a indicação de seu presidente, o número do processo e o prazo de conclusão dos trabalhos, bem como o nome empresarial e o número do registro no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ.

2.4. Registre-se que os trabalhos foram concluídos dentro do prazo fixado de 180 dias, conforme Ata de Deliberação (SEI 3305387).

2.5. Em se tratando da observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, foi oportunizado à empresa amplo e irrestrito acesso aos autos, possibilitando-se a sua visualização integral e o peticionamento eletrônico.

2.6. Aos seus representantes foi concedido acesso externo em 07.05.2024, tão logo fora solicitado pelos representantes da pessoa jurídica (SEI 3205343).

2.7. Registre-se, ademais, que nenhum ato instrutório foi realizado sem que antes as empresas fossem notificadas para, caso quisessem, pudessem deles participar. E, conforme anteriormente relatado, foram deferidas todas as solicitações de oitivas de testemunhas.

2.8. Dando-se sequência à análise sobre a regularidade formal do PAR, verifica-se a observância dos demais procedimentos estipulados pela IN nº 13/2019. O termo de indiciamento foi elaborado em conformidade com os requisitos previstos no artigo 17 do referido normativo, contendo descrição clara e objetiva do ato lesivo imputado e o apontamento das provas.

2.9. A empresa foi devidamente notificada das acusações, de acordo com o art. 18 do mesmo normativo, assegurando a ampla ciência e possibilidade de manifestação, tanto que apresentou sua defesa.

2.10. O Relatório Final, por sua vez, apresenta-se muito bem fundamentado pelos auditores que compuseram a comissão, o qual mencionou as provas em que se baseou para a formação da convicção da CPAR e enfrentou todas as alegações apresentadas pela defesa, concluindo, ao final, pela responsabilização da acusada, indicando o dispositivo legal infringido e as respectiva penalidades.

2.11. Além disso, foi observado o direito ao contraditório e à ampla defesa não somente não que diz respeito ao seu aspecto formal, isto é, quanto à abertura de prazos para a pessoa jurídica apresentar peça defensiva, requerimento de produção de provas e intimação de todos os atos processuais, mas também no seu aspecto substancial, que significa o direito que a pessoa jurídica possui de ter suas considerações e argumentos apreciados e considerados para formação da convicção da Comissão e construção do Relatório Final. Isto está evidenciado no item "IV.2 DEFESA E ANÁLISE", do opinativo, em que a CPAR enfrenta os argumentos trazidos pela defesa de maneira clara e objetiva.

2.12. Ou seja, foi garantida a participação ativa e efetiva da acusada no processo, e as teses não acolhidas foram fundamentadamente afastadas pela Comissão.

2.13. Considerando a regularidade procedimental, passamos à análise (i) da manifestação ao Relatório Final apresentada e (ii) da regularidade quanto às sanções recomendadas pela CPAR.

ANÁLISE DA MANIFESTAÇÃO AO RELATÓRIO FINAL.

2.14. A pessoa jurídica foi indiciada por incidência no inc. I, do art. 5, da Lei Anticorrupção, a seguir transcrito:

> Art. 5º Constituem atos lesivos à administração pública, nacional ou estrangeira, para os fins desta Lei, todos aqueles praticados pelas pessoas jurídicas mencionadas no parágrafo único do art. 1º , que atentem contra o patrimônio público nacional ou estrangeiro, contra princípios da administração pública ou contra os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, assim definidos:
>
> I - prometer, oferecer ou dar, direta ou indiretamente, vantagem indevida a agente público, ou a terceira pessoa a ele relacionada;

2.15. De acordo com as provas juntadas aos autos, a pessoa jurídica teria concedido vantagem indevida, consistente em abadás e ingressos para espetáculos artísticos dos quais era organizadora, a servidor público do setor de passaportes da Polícia Federal, para que ele concedesse tratamento privilegiado na emissão de passaportes de artistas agenciados pela PJ (o que, inclusive, resultou na demissão do servidor Marcel Olguins Martins, conforme Processo Administrativo Disciplinar SEI 3130410, 3130413 e 3130415).

2.15.1. Em sua manifestação após o Relatório Final, a empresa requereu:

> Por todo exposto e por tudo o mais que consta nos autos, o indiciado REQUER, que seja julgado improcedente todos os pedidos formulados pela (o) denunciante ou na impossibilidade deste que

> seja EXTINTO por inexistência material o processo administrativo e ainda, que o indiciado seja absolvido, e que a multa seja anulada, tudo por ser de direito e da mais LÍDIMA JUSTIÇA.

2.15.2. A seguir serão analisados os argumentos apresentados pela defesa da AUDIOMIX (SEI 3351659).

2.15.3. **ARGUMENTO 1**

2.15.3.1. Na ótica da defesa, "*o apelido de Marcos Aurélio é citado em uma única oportunidade, como sendo a pessoa que teria supostamente dito para pegar "alguma coisa" com uma pessoa chamada Letícia. Trata-se possivelmente do ingresso cortesia para o show do Alok, que aconteceria em Goiânia. Note-se, contudo, que somente pela conversa acima, é simplesmente impossível atribuir qualquer responsabilidade penal ao Apelado Marcos Aurélio*" (SEI 3351659, pg. 3).

2.15.3.2. Trata-se de argumento que mais se presta à defesa de Marco Aurélio em eventual ação penal, mas que é irrelevante para afastar a responsabilidade objetiva da pessoa jurídica AUDIOMIX no presente Processo Administrativo de Responsabilização, posto que não se está analisando a conduta individual de sócio da AUDIOMIX, mas sim a conduta de funcionários ou representantes da referida pessoa jurídica que combinaram e efetivaram o pagamento da vantagem indevida ao servidor público. A dação da vantagem indevida restou demonstrada no curso da instrução processual (embora o tipo do ato lesivo nem requer que ela se efetivasse, bastando o oferecimento), consistente em:

a) 3 Abadás Camarote Villa Mix Carnaval Salvador/BA - 25/02/2017;

b) 4 ingressos para festa temática 'Bahrem White Sunset' – DJ Alok 18/12/2016; e

c) 3 Ingressos para o show do cantor Luan Santana - Carnaval Salvador/BA - 26/02/2017.

(vide parágrafo 32 do Relatório Final)

2.15.3.3. Ademais, o tipo lesivo do inc. I, do art. 5º, da Lei Anticorrupção não exige qualquer contrapartida pelo agente público agraciado pelo pagamento, promessa ou oferecimento da benesse ilícita (ao contrário do tipo penal de Corrupção Ativa, por exemplo).

2.15.3.4. No entanto, os fatos demonstram que havia essa contrapartida, consistindo em espécie de facilitação na emissão de passaportes para artistas, parentes e amigos vinculados à AUDIOMIX, o que eleva a reprovabilidade da conduta lesiva.

2.15.3.5. Por isso, não deve prosperar o argumento defensivo.

2.15.4. **ARGUMENTO 2**

2.15.4.1. Na ótica da defesa:

> "inexiste qualquer oferta ou promessa de vantagem indevida por quem quer que seja, principalmente por parte de Marcos Aurélio, que sequer foi interlocutor das mensagens acima.
> Haveria, **quando muito e no pior das hipóteses - o que se admite apenas para argumentar - um aceite a solicitação feita pelo agente público, fato que é completamente atípico, conforme já demonstrado**.
> Mas nem isso, como se verá, é possível se extrair dos elementos indiciários apresentados pela acusação. A mensagem supostamente enviada por Edno Márcio Silvério, que cita o apelido de Marcos Aurélio - "marquinho" - simplesmente sugere que Marcos Aurélio teria autorizado Marcel "pegar", com uma pessoa chamada Letícia, o que supostamente seria os ingressos cortesias para o show solicitado.
> Nada obstante, não há qualquer indício de que Marcos Aurélio estaria, consciente e voluntariamente, aceitando a uma solicitação de pessoa que sabe ser funcionário público para a prática de ato de ofício. Simples assim!
> Conforme já esclarecido, é uma prática comum a disponibilização de cortesias para parentes, amigos ou mesmo funcionários da empresa. Para se ter uma ideia, já houve eventos que foram distribuídas mais de 20 mil ingressos
> cortesias.
> Entretanto, **Marcos Aurélio jamais ofereceu, prometeu ou mesmo aceitou qualquer solicitação, de forma voluntária e consciente, de funcionário público para determiná-lo a praticar ato de ofício**. Com todo respeito, não há nada nos autos que infirme tal afirmação.
> Ademais, a Comissão simplesmente não valorou e nem sequer mencionou a respeito da oitiva da testemunha, uma vez que a própria Comissão teve oportunidade de fazer diversos questionamentos

a ele, mas não o fez.

Assim, apesar das sérias acusações feitas em desfavor da AUDIOMIX, o órgão acusador não teve sequer a preocupação de juntar aos autos qualquer documento que pudesse comprovar as alegações de que Marcos Aurélio teria concorrido para a prática conduta punível da Lei Anticorrupção. Frise-se: i) não há indícios de qualquer oferta ou promessa de vantagem ilícita; ii) não há indícios que indiquem, ainda que minimamente, que Marcos Aurélio sabia para quem estava cedendo os ingressos solicitados; e, muito menos, iii) que essa pessoa se tratava um funcionário público federal.

Ausente, portanto, qualquer lastro probatório sobre a hipotética lesão do art.5º, inciso I da Lei Anticorrupção, bem como a má fé na constituição do ato administrativo, incabível qualquer processo sancionador.

(SEI 3351659, pg. 4, grifei).

2.15.4.2. Também aqui, aparentemente, trata-se de excerto de peça defensiva de ação penal que não se presta a afastar a responsabilidade objetiva da pessoa jurídica.

2.15.4.3. Isto porque, diferentemente do tipo penal de Corrupção Ativa, previsto no art. 333, do Código Penal, o qual abrange somente as condutas de "prometer" ou "oferecer" vantagem indevida, o tipo lesivo do inc. I, do art. 5º, da Lei Anticorrupção abrange também a conduta de "dar", justamente o que aconteceu no caso sob análise (o que talvez justifica a mencionada absolvição do réu na esfera criminal).

2.15.4.4. Ademais, a peça faz referência o tempo todo a Marco Aurélio, ao asseverar que ele jamais ofereceu ou prometeu vantagem indevida, mas é importante, de novo, ressaltar que não é a conduta individual de Marco Aurélio que está sob análise, mas sim a conduta da AUDIOMIX, manifestada pelos diversos atos praticados por vários de seus funcionários ou por aqueles que estavam atuando em seu nome, como foi o caso de "Edinho" e "Armando", por exemplo:

2.15.4.5. Conforme sobejamente evidenciado nos autos e devidamente analisado pela CPAR em seu Relatório Final, não somente Edinho, mas outros representantes da empresa AUDIOMIX fizeram ofertas de vantagens indevidas ao servidor público da Polícia Federal, em forma de ingressos e "abadás" , com o objetivo de obter, de forma ilícita, priorização de agendamentos e concessão de passaportes, conforme se transcreve do Relatório Final (SEI 3288080):

> Argumento 3: Da ausência de provas:
> (...)É indiscutível que as provas obtidas de diversas origens, tais como da operação "Perfídia" (SEI n. 3130405, 3130407 e 3130433) e da instrução do Processo Administrativo Disciplinar instaurado em desfavor do servidor Marcel Olguins Martins (SEI n. 3130410, 3130413 e 3130415), conduzem ao entendimento de que a empresa, comprovadamente, ofereceu vantagem indevida a agente administrativo da Polícia Federal para obter, de forma ilícita, priorização de agendamentos e concessão de passaportes, incidindo no ato lesivo tipificado no artigo 5º, inciso I, da Lei n. 12.846/2013. Ao contrário do que afirma a defendente, corroboram tal conclusão, ainda, o envolvimento de diversos representantes da Audiomix em conversas com o servidor Marcel Olguins Martins. Esses diálogos indicam claramente que representantes da Audiomix Eventos Ltda. atuaram para oferecer vantagens indevidas ao referido agente público, objetivando obter vantagens indevidas para a empresa ou para terceiros diretamente ligados a empresa.

2.15.4.6. Por todo o exposto, não assiste razão à defesa.

2.15.5. **ARGUMENTO 3**

2.15.5.1. A defesa também traz alguns julgados relacionados a Processo Administrativo Disciplinar e Direito Penal (SEI 3351659, pg. 4 a 8) que nada se relacionam com o caso concreto, ou que se prestem a sustentar os demais argumentos defensivos, conforme a simples leitura desses julgados permite constatar, especialmente porque se referem a análise de responsabilidade subjetiva, quando no caso em tela está sendo imputada à AUDIOMIX a responsabilidade objetiva, conforme determinam os dispositivos da Lei nº 12.846/2013, abaixo transcritos:

> Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a **responsabilização objetiva administrativa** e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira.
> (...)
> Art. 2º **As pessoas jurídicas serão responsabilizadas objetivamente**, nos âmbitos administrativo e civil, pelos atos lesivos previstos nesta Lei praticados em seu interesse ou benefício, exclusivo ou não. (grifei).

2.15.5.2. Portanto, nada a prover quanto estas questões.

2.15.6. **ARGUMENTO 4**

2.15.6.1. Na ótica da defesa, a multa aplicada é exorbitante, pois a CPAR "*Aplicou como agravantes i. até quatro por cento, havendo concurso de atos lesivos; ii. Até três por cento para tolerância ou ciência de pessoas do corpo diretivo ou gerencial da pessoa jurídica.*".

2.15.6.2. Prossegue afirmando que "*Maxima data venia, não se trata de concurso de atos lesivos face a suposta imputação a AUDIOMIX de conduta punível a Lei Anticorrupção. Quanto a tolerância ou ciência de pessoas do corpo diretivo ou gerencial da pessoa jurídica, não foi aplicada de forma razoável"*, sem fundamentar a razão de seu inconformismo.

2.15.6.3. Registre-se que não haveria o que se analisar diante de argumentos tão genéricos, mas como a análise da adequação das sanções faz parte da Análise de Regularidade, independentemente de contestação da defesa, essas questões serão objeto do próximo item.

2.16. **DAS PENALIDADES SUGERIDAS**

2.16.1. **AGRAVANTES**

2.16.1.1. **a) Concurso de atos lesivos (art. 22, I, Decreto n. 11.129/2022)**

2.16.1.2. Quanto à dosimetria da pena, a primeira crítica da defesa reside na suposta ausência de concurso de atos lesivos.

2.16.1.3. Aqui, salvo melhor juízo, a conclusão da CPAR merece reparo, conforme será discorrido a seguir.

2.16.1.4. Conforme demonstrado pela CPAR, houve pagamento de vantagem indevida durante, pelo menos, três ocasiões:

a) 3 Abadás Camarote Villa Mix Carnaval Salvador/BA - 25/02/2017;

b) 4 ingressos para festa temática 'Bahrem White Sunset' – DJ Alok 18/12/2016; e

c) 3 Ingressos para o show do cantor Luan Santana - Carnaval Salvador/BA - 26/02/2017.

2.16.1.5. Embora não esteja declarado expressamente no Relatório Final, depreende-se que a CPAR entendeu se tratar de concurso material de atos lesivos, pois indicou a incidência de três condutas lesivas e aplicou o percentual de 1%, conforme Tabela Sugestiva disponível no link (tabela_sugestiva_aplicacao_dos_criterios_de_dosimetria_set22.pdf), abaixo reproduzida:

Análise sugerida – critério do "*concurso dos atos lesivos*"				
Quantidade de condutas ilícitas praticadas (concurso de condutas)	Quantidade de tipos de atos lesivos cometidos (concurso de espécies de atos lesivos)			
	1	**2**	**3**	**4 ou mais**
1	-	0,5%	1,0%	1,5%
2	0,5%	1,0%	1,5%	2,0%
3	1,0%	1,5%	2,0%	2,5%
4	1,5%	2,0%	2,5%	3,0%
5	2,0%	2,5%	3,0%	3,5%
6	2,5%	3,0%	3,5%	4,0%
7 ou mais	3,0%	3,5%	4,0%	4,0%

2.16.1.6. No entanto, há que se fazer uma breve consideração acerca do concurso de atos lesivos (gênero), que se desdobra em três espécies: i) concurso material de infrações; ii) concurso formal de infrações; e iii) infração continuada.

2.16.1.7. O instituto do concurso de atos lesivos é semelhante ao instituto do concurso de crimes, já consolidado no âmbito do Direito Penal. Sobre as espécies de concurso de atos lesivos, faz-se as seguintes considerações:

a) Concurso material de atos lesivos: embora dentro de um mesmo contexto delitivo, o agente comete várias infrações de forma independente, mas cada uma delas é considerada um fato isolado. O agente é punido conforme a tabela abaixo, a depender de quantas condutas foram praticadas:

Análise sugerida – critério do "*concurso dos atos lesivos*"				
Quantidade de condutas ilícitas praticadas (concurso de condutas)	Quantidade de tipos de atos lesivos cometidos (concurso de espécies de atos lesivos)			
	1	**2**	**3**	**4 ou mais**
1	-	0,5%	1,0%	1,5%
2	0,5%	1,0%	1,5%	2,0%
3	1,0%	1,5%	2,0%	2,5%
4	1,5%	2,0%	2,5%	3,0%
5	2,0%	2,5%	3,0%	3,5%
6	2,5%	3,0%	3,5%	4,0%
7 ou mais	3,0%	3,5%	4,0%	4,0%

Exemplo: determinada pessoa jurídica paga vantagem indevida a servidor público para inserção de cláusulas restritivas em Edital de determinada licitação, ao mesmo tempo em que paga para outro licitante se afastar dessa mesma licitação. Aqui houve a prática de duas condutas que, embora no contexto da mesma fraude, são independentes entre si e não configuram uma continuidade delitiva.

b) Concurso formal de atos lesivos: o agente comete várias infrações mediante a prática de uma única conduta. A aplicação da agravante nesses casos, se dá conforme a "quantidade de tipos lesivos cometidos" na linha de uma única conduta.

Análise sugerida – critério do "*concurso dos atos lesivos*"				
Quantidade de condutas ilícitas praticadas (concurso de condutas)	Quantidade de tipos de atos lesivos cometidos (concurso de espécies de atos lesivos)			
	1	**2**	**3**	**4 ou mais**
1	-	0,5%	1,0%	1,5%
2	0,5%	1,0%	1,5%	2,0%
3	1,0%	1,5%	2,0%	2,5%
4	1,5%	2,0%	2,5%	3,0%
5	2,0%	2,5%	3,0%	3,5%
6	2,5%	3,0%	3,5%	4,0%
7 ou mais	3,0%	3,5%	4,0%	4,0%

Exemplo: determinada pessoa jurídica paga vantagem indevida à servidor público por intermédio de interposta pessoa. Aqui, há uma única conduta, mas a incidência em dois tipos lesivos (inc. I, e III, do art. 5º, da LAC).

2.16.1.8. No entanto, há ainda o instituto da infração continuada, a qual, conforme reconhecido no âmbito dos Processos Administrativos de Responsabilização da Operação Spy (PAR n. 00190.101842/2022-10), não possui aplicação de dosimetria abrangida pela Tabela Sugestiva acima referenciada.

2.16.1.9. A infração continuada ocorre quando o agente comete vários atos lesivos da mesma natureza, mas com um único propósito delitivo, em um contexto de continuidade. Nesse caso, as infrações são cometidas em uma sequência, com uma intenção delituosa contínua, devendo ser tratado de forma

unificada. No âmbito do Direito Penal, embora sejam atos múltiplos, o agente pode ser punido por um único crime, com a pena aumentada em razão da continuidade.

2.16.1.10. Há que se reconhecer que, no caso em tela, tem-se contexto de continuidade delitiva, e não um concurso material (ou mesmo formal) de atos lesivos, uma vez que o pagamento das vantagens indevidas nas datas de 18.12.2016, 25.02.2017 e 26.02.2017 se deu em contexto de continuidade delitiva, com o mesmo propósito de ter o servidor público disponível para resolver assuntos de interesse da AUDIOMIX no setor de passaportes neste período de "troca de favores", não havendo independência entre o propósito de tais pagamentos.

2.16.1.11. Reforça-se que, para haver concurso de infrações, haveria que se reconhecer infrações independentes, sem continuidade entre elas. Mas no caso em tela, há infrações da mesma natureza cometidas de forma contínua.

2.16.1.12. Assim, tendo em vista os precedentes extraídos de casos oriundos da Operação Spy, em observância ao princípio da segurança jurídica e coerência entre as decisões administrativas desta Controladoria-Geral da União, a sua aplicação é medida que se impõe, até que sobrevenha novo entendimento deste órgão quanto a aplicação da agravante. Eis excerto do Relatório Final, abaixo transcrito:

> Ademais, está presente a **situação que se assemelha à figura do crime continuado** Nessas situações, o STJ e o caput do art. 71, do Código Penal, recomendam como fração máxima a ser aplicada o aumento de pena de 2/3 (STJ, AgRg no REsp n. 1.876.728/DF, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 23/3/2021, DJe de 7/6/2021).
>
> Considerando-se as balizas já postas pela Tabela Sugestiva de Aplicação de Critérios de Dosimetria, entende-se por adequado aplicar de forma inversa a referida fração sobre a coluna de quantidade de condutas ilícitas praticadas, ou seja, aplicar-se 1/3 como redutor sobre a referida coluna. No caso concreto, todas as condutas perpetradas correspondem ao inciso II e ocorreram do mesmo modus operandi e de maneira sequenciada. Sugere-se, portanto, a aplicação da fração redutora de 1/3 sobre o percentual de 3% da citada Tabela Sugestiva.
>
> Desse modo, recomenda-se a agravante no percentual de 2%.
>
> TRECHO DO RELATÓRIO FINAL DO PAR, DISPONÍVEL EM: https://repositorio.cgu.gov.br/bitstream/1/73995/7/Relatorio_Final_Sindicom.pdf

2.16.1.13. Considerando que houve 3 (três) incidências no tipo lesivo do inc. I, do art. 5º, da LAC, e conforme a Tabela acima, o percentual-base a ser considerado é de 1%. Aplicando-se a solução do precedente da Operação Spy, acima exposto, desse percentual há que se aplicar o redutor de 1/3.

2.16.1.14. Dessa forma, sugere-se percentual de 0,66% para essa agravante.

2.16.1.15. **b) Tolerância ou ciência do corpo diretivo ou gerencial da pessoa jurídica (art. 22, II, Decreto n. 11.129/2022)**

2.16.1.16. A segunda crítica da defesa está na aplicação da agravante do inc. II, do art. 22, do Decreto n. 11.129/2022.

2.16.1.17. Aqui, não merece qualquer reparo o entendimento da CPAR, posto que restou demonstrado que o sócio Marcos Aurélio Santos de Araújo teve ciência e efetiva participação no ato lesivo (vide §§ 26, 28 e 30 do Termo de Indiciação - SEI 3140094), conforme excerto abaixo transcrito:

> *atendimento de outras solicitações de Fabiana Ferreira Ribeiro, que em 08 de novembro de 2016, pede confecção do passaporte de “Jhon secretário do Matheus” e, em 20 de dezembro de 2016, mantém novo contato informando que “Marquinhos pediu para tirar passaporte de 02 pessoas o quanto antes”. Marquinhos é Marcos Aurélio Santos de Araújo, proprietário da AUDIOMIX e Fabiana é gerente de produção na J&M Produções Artísticas Ltda, empresa que tem seus shows vendidos pela AUDIOMIX (SUPER n. 3130415);

2.16.1.18. A tabela sugestiva indica a aplicação do percentual de 3%, corretamente aplicado pela CPAR:

Análise sugerida – critério da "*tolerância ou ciência do corpo diretivo ou gerencial da pessoa jurídica*"	
Tolerância ou ciência dos sócios, acionistas ou administradores da pessoa jurídica (ex.: membros do Conselho de Administração, da Diretoria ou do Conselho Fiscal).	3,0%
Tolerância ou ciência do corpo gerencial ou funcionário ocupante de função de grau hierárquico imediatamente inferior ao dos administradores da pessoa jurídica, conforme descritos na linha anterior.	2,5%
Tolerância ou ciência do corpo gerencial ou funcionário ocupante de função de grau hierárquico imediatamente inferior ao dos dirigentes ou funcionários descritos na linha anterior.	2,0%
Tolerância ou ciência do corpo gerencial ou funcionário ocupante de função de grau hierárquico imediatamente inferior ao dos dirigentes ou funcionários descritos na linha anterior.	1,5%
Tolerância ou ciência do corpo gerencial ou funcionário ocupante de função de grau hierárquico imediatamente inferior ao dos dirigentes ou funcionários descritos na linha anterior.	1,0%
Ausência de conhecimento do ilícito pelo corpo diretivo e gerencial do ente privado.	0%

2.16.1.19. Considerando que Marco Aurélio fazia parte da mais alta instância deliberativa da pessoa jurídica, como sócio, adequado o percentual máximo aplicado.

2.16.1.20. **c) Interrupção no fornecimento de serviço público, na obra contratada ou na entrega de bens ou serviços essenciais à prestação de serviços públicos (art. 22, III, Decreto n. 11.129/2022); d) Índice de solvência geral e liquidez geral e lucro líquido (art. 22, IV, Decreto n. 11.129/2022); e) Reincidência (art. 22, V, Decreto n. 11.129/2022); f) Existência de contratos, convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres mantidos ou pretendidos com os órgãos ou as entidades lesadas nos anos da prática do ato lesivo (art. 22, VI, Decreto n. 11.129/2022)**

2.16.1.21. Com relação às demais agravantes, não há reparo a se fazer quanto às conclusões da CPAR, haja vista que não se identificou, nas informações trazidas aos autos, interrupção de serviço ou obra; além disso, a situação econômica da pessoa jurídica, conforme as informações trazidas pela Nota n. 146/2024/RFB/Copes/Diaes (SEI 3279861), indica que não houve lucro ou qualquer atividade econômica exercida pela pessoa jurídica no ano anterior ao da instauração do PAR, que permitam aferir o seu índice de solvência geral; ademais disso, não se identificou a reincidência da pessoa jurídica no cometimento de atos lesivos no passado; além de que, a CPAR não identificou contratos mantidos ou pretendidos com o ente lesado, pela pessoa jurídica.

2.16.1.22. Por essas razões, e pelas informações trazidas aos autos, adequado o percentual de 0% para essas agravantes.

2.16.2. **ATENUANTES**

2.16.2.1. Em relação às atenuantes sugeridas pela CPAR, também não há reparos a se fazer, posto que se observa a ocorrência da atenuante prevista inc. II, do art. 12, do Decreto n. 11.129/2022, uma vez que não se verificou a existência ou comprovação de vantagem auferida ou danos materiais resultantes do ato lesivo (1%).

2.16.2.2. As outras atenuantes não devem ser aplicadas, visto que os atos lesivos, ao que se percebe, foram todos consumados (art. 23, I, Decreto n. 11.129/2022). Não há notícia de que tenha havido colaboração da pessoa jurídica investigada ou admissão voluntária das condutas lesivas (art. 23, III, IV, Decreto nº 11.129/2022) e, finalmente, não foi possível comprovar a existência e aplicação de programa de integridade (art. 23, V, Decreto nº 11.129/2022).

2.16.3. **BASE DE CÁLCULO**

2.16.3.1. Em razão da ausência de informações acerca do faturamento bruto do último exercício antes da instauração do PAR, conforme informações prestadas pela Receita Federal do Brasil, correta a aplicação pela CPAR do que dispõe o art. 21, do Decreto 11.129/2022, abaixo transcrito:

> Art. 21. Caso a pessoa jurídica comprovadamente não tenha tido faturamento no último exercício anterior ao da instauração do PAR, deve-se considerar como base de cálculo da multa o valor do último faturamento bruto apurado pela pessoa jurídica, excluídos os tributos incidentes sobre vendas, que terá seu valor atualizado até o último dia do exercício anterior ao da instauração do PAR.

2.16.3.2. Segundo Nota 146 /2024/RFB/Copes/Diaes (SEI 3279861), "*consigna-se que a pessoa jurídica declarou faturamento bruto igual a zero nas ECF relativas ao período de 2017 a 2022. Dessa forma, informa-se o valor referente à Receita Bruta subtraído o valor total dos tributos, de acordo com os dados extraídos da ECF do ano-calendário de 2016, nos termos da tabela a seguir:*"

Receita Bruta (R$)	*Tributos (R$)*	*Receita Bruta – Tributos (R$)*
17.654.296,01	2.280.146,98	15.374.149,03

2.16.3.3. Ademais, a CPAR não trouxe aos autos informações acerca da existência de faturamento bruto relativo ao ano de 2023.

2.16.3.4. Assim, há que se fazer a atualização do valor até o último dia do exercício anterior ao da instauração do PAR, qual seja, 31/12/2023.

2.16.3.5. Para tanto, utilizando-se da calculadora do Banco Central do Brasil (BCB - Calculadora do cidadão), com base no IPCA (IBGE), tem-se o seguinte valor:

Resultado da Correção pelo IPCA (IBGE)

Dados básicos da correção pelo IPCA (IBGE)		
Dados informados		
Data inicial		01/2017
Data final		12/2023
Valor nominal	R$ 15.374.149,03	(REAL)
Dados calculados		
Índice de correção no período		1,41826910
Valor percentual correspondente		41,826910 %
Valor corrigido na data final	R$ 21.804.680,51	(REAL)

2.16.3.6. Considerando a diferença com o resultado apresentado pela CPAR (de cerca de R$ 4 mil reais), propor-se-á o valor acima, tendo em vista que a CPAR não apresentou o resultado do cálculo diretamente da Calculadora, podendo a diferença ser atribuída a algum pequeno erro de digitação.

2.16.3.7. Além disso, os valores mínimos e máximos foram revistos para se adequar aos dispositivos do Decreto n. 11.129/2022, aplicáveis ao caso concreto (mínimo: alínea "a", inc. I, do art. 25; máximo: alínea "b", do inc. II, do art. 25).

2.16.3.8. Considerando, por fim, o confronto das agravantes e atenuantes, especialmente após a revisão do percentual da agravante "concurso de atos lesivos" de 1% para 0,66%, sugere-se a alíquota final de 2,66%, salvo melhor juízo.

2.16.3.9. Dessa forma, após análise do relatório e da manifestação final da pessoa jurídica, tem-se o seguinte quadro-resumo da dosimetria da multa sugerida:

	Dispositivo do Dec. 11.129/2022	**Percentuais e valores sugeridos pela CPAR**	**Percentual e valores sugeridos nesta Análise de Regularidade**

Art. 22 Agravantes	I - até quatro por cento, havendo concurso dos atos lesivos;	+ 1,0%	+ 0,66%
	II - até três por cento para tolerância ou ciência de pessoas do corpo diretivo ou gerencial da pessoa jurídica;	+ 3,0%	+ 3,0%
	III - até quatro por cento no caso de interrupção no fornecimento de serviço público, na execução de obra contratada ou na entrega de bens ou serviços essenciais à prestação de serviços públicos ou no caso de descumprimento de requisitos regulatórios;	0%	0%
	IV - um por cento para a situação econômica do infrator que apresente índices de solvência geral e de liquidez geral superiores a um e lucro líquido no último exercício anterior ao da instauração do PAR;	0%	0%
	V - três por cento no caso de reincidência, assim definida a ocorrência de nova infração, idêntica ou não à anterior, tipificada como ato lesivo pelo art. 5º, da Lei n. 12.846/2013, em menos de cinco anos, contados da publicação do julgamento da infração anterior; e	0%	0%
	VI - no caso de os contratos mantidos ou pretendidos com o órgão ou entidade lesado;	0%	0%
Art. 18 Atenuantes	I - até meio por cento no caso de não consumação da infração	0%	0%
	II - até um por cento no caso de: a) comprovação da devolução espontânea pela pessoa jurídica da vantagem auferida e do ressarcimento dos danos resultantes do ato lesivo; ou b) inexistência ou falta de comprovação de vantagem auferida e de danos resultantes do ato lesivo;	-1,0%	- 1,0%
	III - até um e meio por cento para o grau de colaboração da pessoa jurídica com a investigação ou a apuração do ato lesivo, independentemente do acordo de leniência;	0%	0%

	IV - até dois por cento no caso de admissão voluntária pela pessoa jurídica da responsabilidade objetiva pelo ato lesivo; e	0%	0%
	V - até cinco por cento no caso de comprovação de a pessoa jurídica possuir e aplicar um programa de integridade, conforme os parâmetros estabelecidos no Capítulo V.	0%	0%
Alíquota aplicada		+3,0%	+ 2,66 %
Base de cálculo		R$ 21.808.195,45	R$ 21.804.680,51
Multa preliminar		R$ 654.245,86	R$ 580.004,50
Limite mínimo		R$ 6.000,00	R$ 21.804,68
Limite máximo		R$ 60.000.000,00	R$ 60.000.000,00
Valor final da multa da LAC		**R$ 654.245,86**	**R$ 580.004,50**

2.17. **PUBLICAÇÃO EXTRAORDINÁRIA DA DECISÃO CONDENATÓRIA**

2.17.1. Por fim, quanto à dosimetria para aplicação da Publicação Extraordinária da Decisão Condenatória (PEDC), a LAC apenas definiu o prazo mínimo, de 30 (trinta) dias, deixando uma margem de discricionariedade para a Administração na determinação do prazo conforme o caso concreto.

2.17.2. De modo a minimizar os problemas decorrentes de tal ausência, o Manual para o Cálculo de Sanções da CGU (Repositório de Conhecimento da CGU: Manual Prático de Cálculo de Sanções da Lei Anticorrupção: Cálculo e Dosimetria [versão atualizada até setembro de 2020], p. 34) disponibiliza a seguinte tabela de referência:

ALÍQUOTA QUE INCIDIRÁ SOBRE A BASE DE CÁLCULO DA MULTA	DURAÇÃO DA PUBLICAÇÃO EXTRAORDINÁRIA
Menor ou igual a 2,5%	30 dias
Maior que 2,5% e menor ou igual a 5%	45 dias
Maior que 5,0% e menor ou igual a 7,5%	60 dias
Maior que 7,5% e menor ou igual a 10%	75 dias
Maior que 10% e menor ou igual a 12,5%	90 dias
Maior que 12,5% e menor ou igual a 15%	105 dias
Maior que 15% e menor ou igual a 17,5%	120 dias
Maior que 17,5%	135 dias

2.17.3. Na página 34 do referido Manual consta a sugestão de correlação entre a alíquota que incidirá sobre a base de cálculo da multa e a duração da publicação extraordinária.

2.17.4. No presente caso, tendo-se em conta que a alíquota sugerida revisada é de 2,66%, tem-se que a duração da PEDC deve ser de 45 dias, tal como proposto pela CPAR, salvo melhor juízo.

3. DA PRESCRIÇÃO

3.1. Embora a defesa não tenha alegado a existência de prescrição e a CPAR não tenha se manifestado sobre a questão, trata-se de matéria de ofício que, se existente, deve ser reconhecida em qualquer fase do processo, razão pela qual será objeto dessa análise.

3.2. Nos termos do art. 25 da Lei nº 12.846/2013, a prescrição ocorrerá em 5 (cinco) anos, contados da data da ciência da infração.

3.3. Como a CGU tomou conhecimento dos atos lesivos em 31.05.2023, a partir do recebimento do Ofício 31/2023/NUDIS/COR/SR/PF/DF, de 31/05/2023, recebido no protocolo Central da CGU na data de 13.06.2023, o qual encaminhou cópia digital dos autos do PAD nº 01/2020-SR/PF/DF, para providências cabíveis, tem-se que o presente PAR foi instaurado dentro do prazo prescricional da Lei nº 12.846/2013, interrompendo-se o prazo de 5 (cinco) anos em 05.03.2024, com a publicação da Portaria SIPRI/CGU nº 668, de 5 de março de 2024, na página 62, Seção 2 do DOU de 6 de março de 2024 (SEI 3131633) da instauração do presente PAR.

3.4. Destarte, resta hígida a pretensão punitiva estatal, haja vista que a prescrição só terá lugar em 04.03.2029.

4. CONCLUSÃO

4.1. Em vista dos argumentos aqui expostos, considerando a adequação do Relatório Final, com as ressalvas feitas quanto ao cálculo da penalidade de multa, opina-se pela regularidade do PAR.

4.2. O processo foi conduzido em consonância com o rito procedimental previsto em lei e normativos infralegais, e com efetiva observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, enquanto consectários do devido processo legal, não se verificando qualquer incidente processual apto a ensejar a nulidade de atos processuais.

4.3. Ademais, não se vislumbra a existência de fato novo apto a modificar a conclusão de mérito a que chegou a Comissão de PAR, ou seja, os esclarecimentos adicionais trazidos pela defendente não foram suficientes para afastar as irregularidades apontadas.

4.4. Dessa forma, sugere-se acatar as recomendações feitas pela CPAR em seu Relatório Final, com as ressalvas feitas quanto ao cálculo da penalidade de multa, e o encaminhamento dos autos às instâncias superiores desta Corregedoria-Geral da União e, estando de acordo, à Consultoria Jurídica para a análise de sua competência, nos termos do art. 24 da IN CGU nº 13, de 2019.

4.5. Por fim, encaminha-se a Minuta de Decisão SEI 3582647 subsequente.

4.6. À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente por **PABLO FRANCISCO RAMOS KAPP**, **Auditor Federal de Finanças e Controle**, em 30/04/2025, às 17:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://super.cgu.gov.br/conferir informando o código verificador [redacted] e o código [redacted]